



PARECER Nº 2 , DE 2017-CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 2017, que acrescenta o § 3º ao art. 157, da Lei Complementar nº 840/2011 a fim de possibilitar a disposição de servidores públicos do Distrito Federal a outros órgãos e entidades da União, Estados e Municípios em casos excepcionais.

Autor: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 039/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2017, que acrescenta o § 3º ao art. 157, da Lei Complementar nº 840/2011 a fim de possibilitar a disposição de servidores públicos do Distrito Federal a outros órgãos e entidades da União, Estados e Municípios em casos excepcionais.

O artigo 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 3º que esclarece que “em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de autorização, por autoridade competente, nos moldes do § 2º do art. 152 desta lei”.

Seguem-se os artigos de vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a



admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Conforme consta em sua exposição de motivos, a proposição em análise visa adequar a legislação que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais às recorrentes demandas que surgem quanto à disposição de servidores para exercício em outro órgão ou entidade.

No texto em questão verifica-se que o artigo 157 da Lei Complementar nº 840, trata apenas da possibilidade de requisição da Presidência da República, Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sendo omissa quanto à possibilidade de disposição de servidores distritais para outros órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios.

Destaca-se, que há diversas situações em que a disposição de servidores a outros órgãos, que não os especificados na Lei em comento, mostra-se necessária a fim de atender a demandas específicas de interesse público.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2017**, de autoria do Poder Executivo, **na forma das Emendas Aditivas nºs 1 e 2 apresentadas na CAS**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR